



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 05/03/2021 17:50 - 000000000

Em 05/03/2021
DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 075/2021

AS COMISSÕES DE
CLTA - COT - COT - PTMVA -
CJAS:

Em 05/03/2021 de 2021

Presidente da Câmara Municipal

Institui CAMPANHA VACINA CONTRA A FOME, para doação espontânea de gêneros alimentícios não perecíveis junto ao serviço de vacinação contra o COVID - 19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Fica obrigatória a divulgação e o estímulo da possibilidade de doação espontânea de gêneros alimentícios não perecíveis pela população, por ocasião de seu acesso ao serviço de vacinação contra o COVID-19, a serem destinados a cidadãos de baixa renda.

Art. 2º - O Poder Público disponibilizará postos de arrecadação dos referidos gêneros alimentícios no entorno dos postos de vacinação ou, nos próprios postos, quando essa medida for sanitariamente adequada.

Parágrafo Único - Para a aplicação desta Lei, o Poder Público poderá realizar parcerias com o setor privado.

Art. 3º - Os locais de arrecadação da campanha Vacina Contra a Fome, também poderão funcionar como pontos de recolhimento de doações de gêneros alimentícios da população em geral, independente de vinculação com o programa de vacinação contra a COVID-19.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei inclusive quanto a distribuição dos gêneros doados.

JUSTIFICATIVA

A pandemia, que já dura mais de um ano, tem afetado de forma muito intensa toda a economia. A interrupção ou a redução do Auxílio Emergencial e o alto índice de desemprego e sucessivos aumentos nos gêneros alimentícios tem aumentado o número de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Cabe-nos aqui, portanto, verificar dois quesitos. O primeiro, quanto à competência do município e o segundo, quanto à iniciativa legislativa.

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, bem como o art. 9º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, estabelece competência aos municípios para legislar



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

sobre assuntos de interesse local, no que se enquadra, sem dúvida, a matéria ora em análise. Outrossim, quanto a iniciativa, a sua iniciativa, tem suporte legal conforme preceitua o art. 53, da Lei Orgânica do Município:

"...

Art. 53 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro, Comissão ou à Mesa Executiva da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos termos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2003)"

Para estimular a solidariedade nesse período, acreditamos que as pessoas que já tomaram a vacina ou que irão tomar em breve, podem contribuir para que as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade possam sofrer menos com os impactos da pandemia.

GABINETE PARLAMENTAR, 5 de maio de 2021

Felipe Ramon

Vereador **FELIPE RAMON DOS PASSOS**



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 18/05/2021 13:23 - 0000001324

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 075/2021

Institui CAMPANHA VACINA CONTRA A FOME, para doação espontânea de gêneros alimentícios não perecíveis junto ao serviço de vacinação contra o COVI-19.

AUTOR: Vereador FELIPE PASSOS

RELATOR: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

O Vereador FELIPE PASSOS submete apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "**Institui CAMPANHA VACINA CONTRA A FOME, para doação espontânea de gêneros alimentícios não perecíveis junto ao serviço de vacinação contra o COVI-19**".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

Para estimular a solidariedade nesse período, acreditamos que as pessoas que já tomaram a vacina ou que irão tomar em breve, podem contribuir para que as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade possam sofrer menos com os impactos da pandemia.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Felipe Passos



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Diante do exposto, existindo amparo constitucional e jurídico para o regular processamento da matéria, este Relator manifesta-se pela sua admissibilidade, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, o qual tem por única finalidade a adequação técnica-legislativa e redacional do texto original, recomendando idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão e ao Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 075/2021, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião da discussão da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de maio de 2021.


Vereador EDE PIMENTEL
Relator


Vereador PASTOR EZEQUIEL
Presidente


Vereador FELIPE PASSOS
Membro


Vereador LEANDRO BIANCO
Membro


Vereador JAIRTON DA FARMACIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 075/2021

SUBSTITUTIVO GERAL

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafo a seguinte redação:

Institui a campanha "VACINA CONTRA A FOME", com a finalidade de estimular a doação espontânea de gêneros alimentícios não perecíveis junto ao serviço de vacinação contra o COVID - 19.

...

Art. 1º - Através da presente lei, fica instituída a campanha "Vacina contra a Fome", com a finalidade estimular a doação espontânea de gêneros alimentícios não perecíveis, por ocasião do acesso da população ao serviço de vacinação contra o COVID-19.

Parágrafo único - Os gêneros alimentícios arrecadados serão destinados exclusivamente às famílias de baixa renda comprovadamente residentes do Município de Ponta Grossa, ficando a cargo do órgão municipal competente a sua distribuição.

Art. 2º - Para dar eficácia a presente lei, o Poder Executivo Municipal disponibilizará postos de arrecadação de gêneros alimentícios não perecíveis no entorno dos postos de vacinação ou, nos próprios postos, quando essa medida for sanitariamente adequada, podendo, ainda, realizar parceria com o setor privado.

Art. 3º - Os locais de arrecadação da campanha "Vacina Contra a Fome", poderão funcionar de forma permanente como pontos de recolhimento de doações de gêneros alimentícios não perecíveis, independente de vinculação com o programa de vacinação contra a COVID-19.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Felipe...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de maio de 2021.

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador PASTOR EZEQUIEL
Presidente

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMACIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - LEI Nº 075/2021 - ECONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 075/2021

Institui CAMPANHA VACINA CONTRA A FOME, para doação espontânea de gêneros alimentícios não perecíveis junto ao serviço de vacinação contra o COVID-19.

Autor: Vereador FELIPE PASSOS

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

O Vereador FELIPE PASSOS submete à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Institui CAMPANHA VACINA CONTRA A FOME, para doação espontânea de gêneros alimentícios não perecíveis junto ao serviço de vacinação contra o COVID-19"*.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

Para estimular a solidariedade nesse período, acreditamos que as pessoas que já tomaram a vacina ou que irão tomar em breve, podem contribuir para que as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade possam sofrer menos com os impactos da pandemia.

(...)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, observado o Substitutivo Geral elaborado pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 075/2021, observado o Substitutivo Geral elaborado pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de maio de 2021.

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Membro

Vereador FILIPE CHOICIAI
Membro

Vereadora JOSÉ DO COLETIVO
Membro

Vereador JULIO KULLER
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 27/05/2021 17:32 - 000000000010

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 075/2021

Institui CAMPANHA VACINA CONTRA A FOME, para doação espontânea de gêneros alimentícios não perecíveis junto ao serviço de vacinação contra o COVID – 19.

AUTOR: Vereador FELIPE RAMON DOS PASSOS

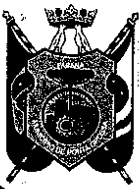
RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

O Vereador FELIPE RAMON DOS PASSOS submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "**Institui CAMPANHA VACINA CONTRA A FOME, para doação espontânea de gêneros alimentícios não perecíveis junto ao serviço de vacinação contra o COVID – 19.**"

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade com Substitutivo Geral.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...) "A pandemia, que já dura mais de um ano, tem afetado de forma muito intensa toda a economia. A interrupção ou a redução do Auxílio Emergencial e o alto índice de desemprego e sucessivos aumentos nos gêneros alimentícios tem aumentado o número de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Cabe-nos aqui, portanto, verificar dois quesitos. O primeiro, quanto à competência do município e o segundo, quanto à iniciativa legislativa.

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, bem como o art. 9º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, estabelece competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local no que se enquadra, sem dúvida, a matéria ora em análise. Outrossim, quanto à iniciativa, a sua iniciativa tem suporte legal conforme preceitua o art. 53, da Lei Orgânica do Município:

"...

Art. 53 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro, Comissão ou a Mesa Executiva da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos termos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2003)." (...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data,



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

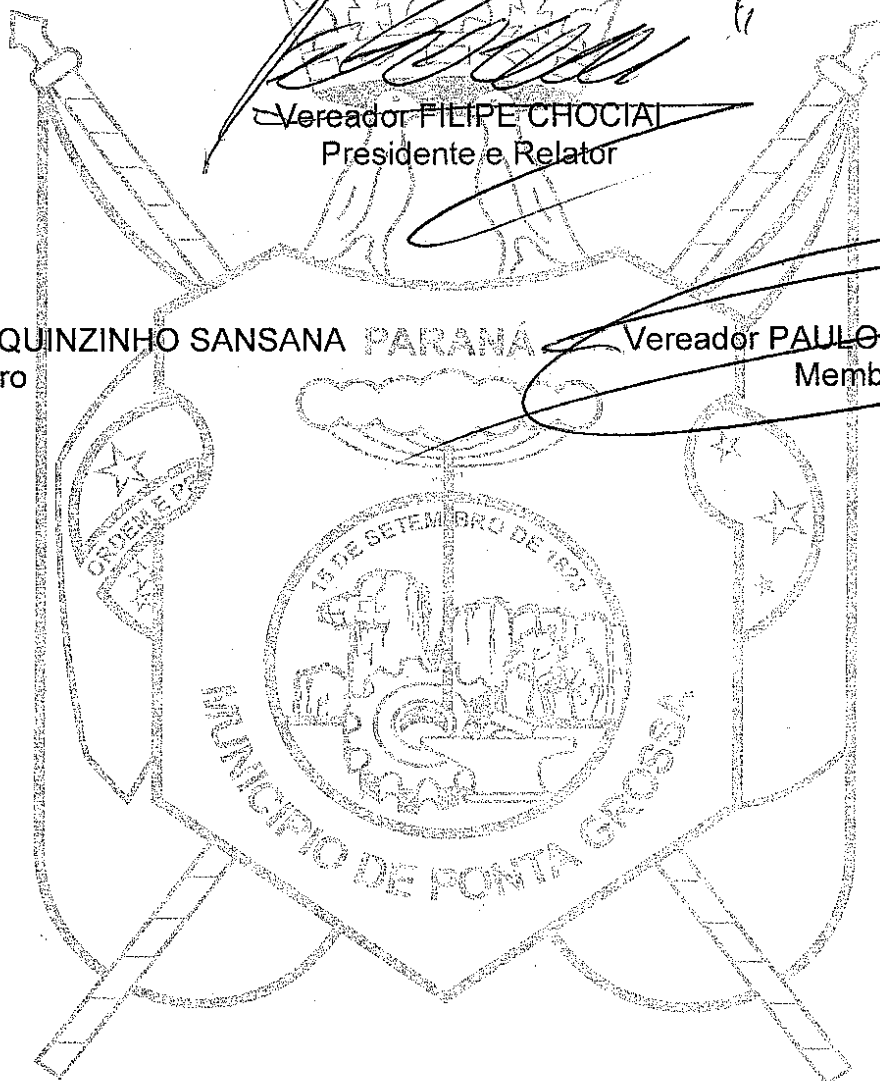
acolhe o Voto do Relator, **manifestando-se favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 075/2021, nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de maio de 2021


Vereador **FILIPE CHOCIAI**
Presidente e Relator

Vereador **QUINZINHO SANSANA PARANÁ**
Membro


Vereador **PAULO BALANSIN**
Membro





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 01/06/2021 17:23 - 0000000330

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 075/2021

Institui CAMPANHA VACINA CONTRA A FOME, para doação espontânea de gêneros alimentícios não perecíveis junto ao serviço de vacinação contra o COVID-19.

AUTOR: Vereador FELIPE PASSOS

RELATOR: Vereador LEO FARMACÊUTICO

1. RELATÓRIO

O Vereador FELIPE PASSOS submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Institui CAMPANHA VACINA CONTRA A FOME, para doação espontânea de gêneros alimentícios não perecíveis junto ao serviço de vacinação contra o COVID-19"*.

Após manifestação da CLJR pela admissibilidade da matéria nos termos do Substitutivo Geral anexo ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2: VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

Para estimular a solidariedade nesse período, acreditamos que as pessoas que já tomaram a vacina ou que irão tomar em breve, podem contribuir para que as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade possam sofrer menos com os impactos da pandemia.

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 075/2021, nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de maio de 2021.


Vereador DIVO
Presidente


Vereador DR ZECA
Membro


Vereador LEO FARMACÊUTICO
Relator